



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL

AUTOS nº 990.10.205854-9

DISSÍDIO COLETIVO POR GREVE

Requerente: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a instauração de dissídio coletivo por greve a ser apreciado pelo Colendo Órgão Especial nos termos dos artigos 239 e seguintes, c.c. o artigo 13, I, "I" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depois de sustentar sua legitimidade ativa, como representante da categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e a legitimidade passiva dos requeridos, o requerente relacionou os "motivos que justificam a instauração do presente procedimento", relacionou suas "bases para a conciliação" e pediu a instauração do dissídio e seu processamento para, a final, ser seu pedido julgado procedente "com a proclamação de decisão normativa".

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente, em conformidade com o "caput" do artigo 3º da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, designou audiência, com notificação dos requeridos e do requerente. Na data designada (11 de maio de 2010) foi proposta a conciliação, infrutiferamente.

Peticionou o Sr. Procurador Geral do Estado de São Paulo, postulando a concessão de medida liminar, e para tanto sustenta que o movimento grevista dos funcionários e servidores do Tribunal de Justiça paralisará atividade essencial do Estado, provocando o estancamento de todo o serviço público judiciário, em detrimento de sociedade e que o interesse público envolvido é essencial para a ordem pública, não se contentando com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL

manutenção parcial de serviços judiciários em todo o Estado, enquanto durar o movimento grevista, condição que dificilmente será cumprida. Pretende que se determine ao requerente que se abstenha de promover a paralisação total ou parcial das atividades funcionais de seus representados, sob pena de multa diária a ser cominada ao suscitante e a seus respectivos dirigentes, em regime de solidariedade.

Por distribuição, vieram-me os autos.

Nesta fase, cabível apenas a apreciação do pedido de liminar, que obriga à indagação a respeito da presença dos requisitos exigíveis para a concessão da cautela.

Em sessão realizada ontem (12 de maio de 2010), o Colendo Órgão Especial aprovou, por unanimidade, a Resolução nº 520/2010, determinando que as faltas decorrentes da participação de servidores do Tribunal de Justiça em movimentos de greve ensejarão o desconto de vencimentos, sem possibilidade de compensação, abono ou cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base. Embora presente à sessão, dei-me por impedido para deliberar justamente em razão da distribuição, que a mim se fez, do presente feito.

Nos *consideranda* da Resolução, publicada no Diário Oficial desta data, invocou-se o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6568/SP (julg. 21.05.09, rel. Min. Eros Grau), em que a Corte afirmou a proibição do exercício do direito de greve pelos "servidores públicos que desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado".

Se já existem, pois, manifestações tanto do Excelso Pretório quanto do órgão fracionário superior deste Tribunal, a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL

caberá o julgamento do presente, no sentido da ilegalidade da grave, devo reconhecer ao menos a presença da fumaça do bom direito.

De outro lado, configurado o *periculum in mora* pelos prejuízos que resultam, para a população em geral, do retardamento da prestação jurisdicional, consequência inevitável da paralisação dos servidores.

Diante disso, concedo a liminar postulada para determinar que o sindicato suscitante abstenha-se de promover a paralisação, total ou parcial, das atividades de seus representados, a partir de quando seja deste cientificado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que comino aos sindicato e seus dirigentes, em regime de solidariedade, determinando-lhe, mais, que não deflagre outras greves até o julgamento definitivo do presente dissídio.

Expeçam-se cartas de ordem para citação dos suscitados, intimando-se após o Ministério Público, observando-se os prazos a que alude o artigo 241 do Regimento Interno.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Desembargador ELLIOT AKEL, relator.